



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Caracol**

**Emenda Constitucional nº 003, de 2.006.**

**“ Da nova redação do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município ”.**

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CARACOL-MS., nos termos do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Caracol, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica :

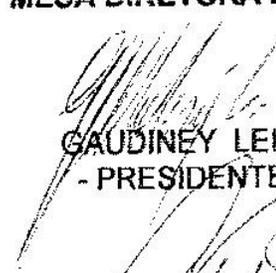
Artigo 1º. – O Artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Caracol passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 34 - O Mandato da Mesa será de dois anos, permitido a reeleição para todos o Membros que compões o Cargo da Mesa Diretora.**

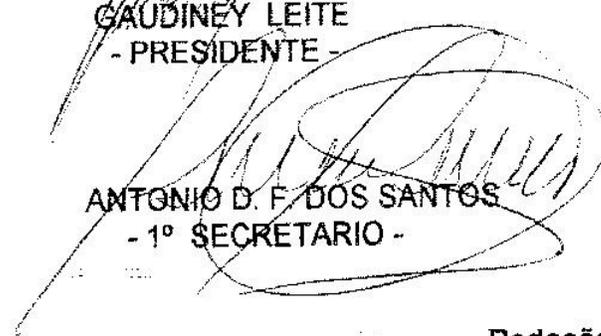
Artigo 2º. – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol-MS, 15 de Maio de 2.006.

**MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL :**

  
GAUDINEY LEITE  
- PRESIDENTE -

  
HORDONES JOSÉ ALVES  
- VICE-PRESIDENTE -

  
ANTONIO D. F. DOS SANTOS  
- 1º SECRETARIO -

  
TIRSON FERREIRA LEITE  
- 2º SECRETARIO -

Redação Original

Art. 34 : O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.



# *Estado de Mato Grosso do Sul*

## *Câmara Municipal de Caracol*

---

**“ Altera a redação do Artigo 93 da Lei Orgânica do Município ”.**

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CARACOL-MS., nos termos do Artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Caracol, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica :

Artigo 1º . – O Artigo 93 e seu § 1º. Da Lei Orgânica do Município de Caracol passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 93 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os exercício, os Servidores nomeados em virtude de Concurso Publico.

§ 1º. – O Servidor publico estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa ”.

Artigo 2º. – É incluído o § 4º. Ao Artigo 93 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação :

“ § 4º. – Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade ”.

Artigo 3º. – Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol-MS, 24 de Abril de 2.003.

**MESA DIRETORA :**

**MARIA ODETH C. L. DOS SANTOS**  
- PRESIDENTE -

**JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS**  
- VICE-PRESIDENTE -

**HARODLO ESCOBAR FRANCO**  
- 1º SECRETARIO -

**ANTONIO D. F. DOS SANTOS**  
- 2º SECRETARIO -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**

1

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
CARACOL**

*“Altera a redação do Art. 93 da Lei Orgânica do Município”.*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, nos termos do Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Caracol, promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º. – O Art. 93 e seu § 1º. da Lei Orgânica do Município de Caracol passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 93 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.*

*§ 1º. – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”.*

Art. 2º. – É incluído o § 4º. ao Art. 93 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

*“§ 4º. – Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.*

Art. 3º. – Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol, 28 de Fevereiro de 2003

Membros da Mesa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**

1

**MENSAGEM N°001/03 , Caracol, MS, 28 de Fevereiro de 2003**

A

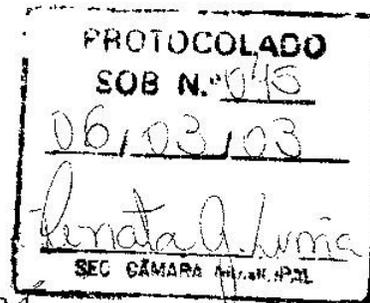
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL.**

Nos termos do inciso I, do Art. 44 da Lei Orgânica do Município, encaminho a essa Casa Legislativa proposta de Emenda Orgânica.

Objetiva a presente proposta adequar o texto orgânico municipal ao Art. 41 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n° 19 de 4 de junho de 1998, possibilitando com isso o envio de projeto de Lei Complementar estabelecendo critérios de avaliação de desempenho para os servidores em estágio probatório de acordo com o texto constitucional.

Esperando que a proposta seja acolhida, renovamos protestos de alta estima e distinta consideração.

Caracol, MS, 28 de Fevereiro de 2003.



**FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Senado Federal**  
Subsecretaria de Informações

Data            Link  
14/02/2000 [Referência](#)

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 2000**

*Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.*

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art 1º** O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....

....."  
"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC) AC = acréscimo.

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC)

....."

**Art 2º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC)

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;" (AC)

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;" (AC)

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes." (AC)

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (AC)

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" (AC)

"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;" (AC)

"II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou" (AC)

"III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária." (AC)

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo." (AC)

**Art 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

#### **Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado MICHEL TEMER	Presidente
Deputado HERÁCLITO FORTES	1º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	2º Vice-Presidente
Deputado UBIRATAN AGUIAR	1º Secretário
Deputado NELSON TRAD	2º Secretário
Deputado JAQUES WAGNER	3º Secretário
Deputado EFRAIM MORAIS	4º Secretário

#### **Mesa do Senado Federal**

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	Presidente
Senador GERALDO MELO	1º Vice-Presidente
Senador ADEMIR ANDRADE	2º Vice-Presidente
Senador RONALDO CUNHA LIMA	1º Secretário
Senador CARLOS PATROCÍNIO	2º Secretário
Senador NABOR JÚNIOR	3º Secretário
Senador CASILDO MALDANER	4º Secretário





# Estado de Mato Grosso do Sul

## Câmara Municipal de Caracol

---

Emenda Constitucional nº 001/2.002

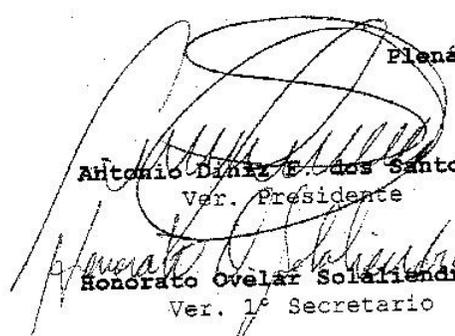
Altera o Artigo 33, da Lei Orgânica  
Do Município de Caracol-Ms.

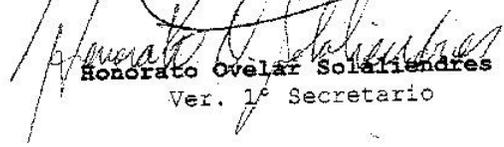
Artigo 1º) - O artigo 33 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 33 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão Ordinária do segundo ano da Legislatura, considerando-se empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

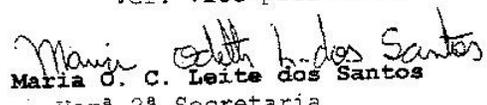
Artigo 2º) - Revogadas as disposições contrárias, esta Emenda Constitucional da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações em: 11/11/2.002.

  
Antonio Danilo E. dos Santos  
Ver. Presidente

  
Honorato Ovelar Solariendres  
Ver. 1º Secretário

  
Paulo Valdocir Pradella  
Ver. Vice-presidente

  
Maria O. C. Leite dos Santos  
Verª 2ª Secretária



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Câmara Municipal de Caracol**

---

Os Vereadores que este subscrevem, como lhes faculta o artigo 44, II, da Lei Orgânica do Município, na forma regimental, apresentam à Mesa da Câmara para ser submetido à apreciação do duto plenário o seguinte:

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CARACOL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

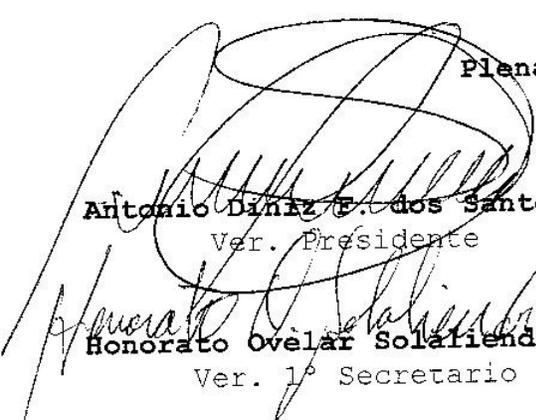
Altera o Artigo 33, da Lei Orgânica Do Município de Caracol-Ms.

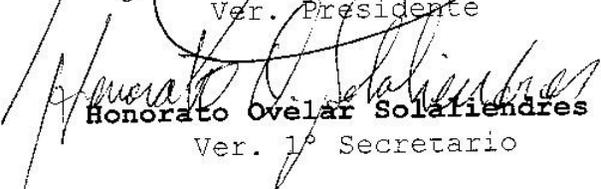
**Artigo 1º) - O artigo 33 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:**

Artigo 33 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão Ordinária do segundo ano da Legislatura, considerando-se empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

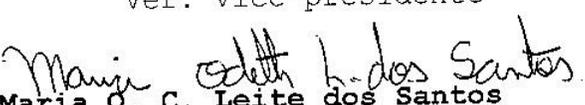
**Artigo 2º) - Revogadas as disposições contrarias, esta Emenda Constitucional da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.**

Plenário das deliberações em: 11/11/2.002.

  
Antonio Diniz E. dos Santos  
Ver. Presidente

  
Honorato Ovelar Solariendres  
Ver. 1º Secretario

  
Paulo Valdocir Pradella  
Ver. Vice-presidente

  
Maria O. C. Leite dos Santos  
Verª 2ª Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARACOL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
1990



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo caracolense, no âmbito da Competência que nos foi autorgada pelas Constituições Federal e Estadual e reunidos em seção solene, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARACOL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.



Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Caracol, do Estado de Mato Grosso do Sul, tem como princípios fundamentais:

- I - a preservação de sua autonomia municipal;
- II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e nesta Lei Orgânica;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais do município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - reduzir as desigualdades sociais.

Título II

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Artigo 4º - O município de Caracol, é unidade do Estado de Mato Grosso do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

dos pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Artigo 5º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, em função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Artigo 6º - A sede do Município, que lhe dá o nome, terá categoria de cidade.

§ 1º A mudança de denominação do Município, bem como a transferência da sede, dependerá de lei estadual, que será precedida de manifestação favorável da Câmara de Vereadores e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

§ 2º Na criação ou supressão de Distrito, será observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 7º - São símbolos municipais a bandeira, o hino e o brasão em uso na data de promulgação desta Lei Orgânica e outros que lhe forem estabelecidos por lei.

Parágrafo único - Os símbolos municipais devem ser usados em todo o território do Município, na forma que a lei determinar.

## Capítulo II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 8º - Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local:
  - a. transporte urbano e intramunicipal;
  - b. água e esgoto;
  - c. iluminação pública;
  - d. mercados, feiras e matadouros;
  - e. construção e conservação de ruas, praças, estradas e caminhos municipais;
  - f. serviços funerários e de cemitério;
  - g. limpeza pública.



VI - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, fixada, desde já, como normas indispensável à aprovação de loteamento, além de outras que vierem a ser estabelecidas, a prévia instalação da rede de distribuição de água potável e de iluminação pública.

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - criar, organizar e manter o arquivo público;

XI - organizar e estruturar a administração em geral;

XII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

XIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XV - elaborar o plano diretor, observado o disposto no artigo 182 da Constituição Federal;

XVI - planejar o seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais esferas de governo, quando for o caso;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, das estradas municipais, especificamente, no perímetro urbano;

a. determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b. conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

c. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

d. fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais;



XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento dos logradouros públicos;

XX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar a sua utilização;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, observadas as normas federais pertinentes;

XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a. conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b. revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bens e costumes;

c. promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de prevenir e erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVI - estabelecer penalidade pela infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXVIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º - A lei que disciplinar sobre o disposto no inciso VIII estabelece

I - que o projeto e as obras dos loteamentos deverão ser fiscalizados pelo Município ou pelas concessionárias de serviços públicos em relação às obras de seu interesse;

II - que é proibida a construção de fossa sépticas e sumidouros no passeio público, devendo os mesmos serem construídos no lote do interessado, pre-



ferencialmente na área frontal do lote, na faixa de recuo.

§ 3º - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Artigo 9º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, observadas normas de cooperação fixadas em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - O Município, para efeito de execução dos serviços referidos neste artigo, poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios visando ao aproveitamento e utilização de servidores federais, estaduais ou municipais.

Artigo 10º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferenciais entre si

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária.

## Título III

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

#### Capítulo I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 11º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da legislação federal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observando os limites estabelecidos no artigo 20 da Constituição do Estado.

Artigo 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, na sede do Município, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

*SESSÃO* → § 1º - Quando caírem em sábados, domingos e feriados, as reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, quando a entender necessária, com antecedência mínima de três dias;

II - por seu Presidente:

a. para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Muni



cipal;

b. a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º - Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito comparecerá à Câmara Municipal, ou se fará representar por Secretário Municipal, quando exporá a situação do Município e solicitará as providências que julgar necessárias.

Artigo 13º - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 14º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-à presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Artigo 15º - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimo, até o dia vinte de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 16º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - votar o plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - dispor sobre aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Município;

IX - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

X - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XI - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XII - aprovar o plano Diretor, observado o disposto no artigo 182º da Constituição Federal;

XIII - autorizar consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - autorizar a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com qualquer entidade pública ou privada;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações criadas ou mantidas pelo Município.

Artigo 17º - À Câmara Municipal compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conceder de sua renúncia



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

11

cia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura e antes das eleições, para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, bem como a gratificação de representação do Prefeito, do Vice - Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelos menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em lei federal;

XII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do artigo 26º, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara;

XIII - apreciar vetos;

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do estado;

XVI - remeter ao Ministério Público, no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas por conterem irregularidades;

✕ § 1º - O parecer do Tribunal de Contas, de que trata o inciso XV deste artigo, somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

§ 2º - Na elaboração do regimento interno, deverá ser observado:

I - que não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

II - que não poderá ser autorizada a publicação de pronunciamentos



tos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

III - que a Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito somente pedidos de informações sobre fatos sujeitos à sua fiscalização. A omissão à resposta, no prazo estabelecido, implica em crimes de responsabilidade;

IV - que não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, cinco comissões, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara;

V - que a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

VI - que não será subvencionada viagem de Vereadores ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação pelo Prefeito e concessão de licença da Câmara;

VII - a obrigatoriedade de reunir-se, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por semana.

§ 3º - Caso a remuneração de que trata o inciso VII deste artigo não seja fixada dentro do prazo previsto, será atribuída aos Vereadores, Prefeito e Vice - Prefeito a mesma remuneração percebida pelos agentes políticos da legislatura vinda.

Artigo 18º - Por deliberação da maioria simples, a Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, no prazo de trinta dias, pessoalmente, informações sobre assunto de sua pasta ou área de atendimento previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada, bem como a prestação de informações falsas.

X Parágrafo único - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Artigo 19º - Salvo disposição em contrário, previstas nesta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 20º - Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Artigo 21º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Seção III

### DOS VEREADORES

Artigo 22º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, o Presidente fará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Orgânica Municipal, bem como observar leis e regulamentos, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seus povo".

§ 2º - O Secretário designado, em seguida, fará a chamada de cada Vereador que declarará: "Assim prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 23º - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura e até noventa dias antes das eleições, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá ser superior a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

→ Artigo 24º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

→ § 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos, praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

veis com a execução da medida.

Artigo 25º - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a. ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b. ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo;

c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Artigo 26º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos defini-



dos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artigo 27º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, bem como aquele que se encontrar em gozo de licença, salvo se no caso de tratamento de interesses particulares, o afastamento ultrapassar cento e vinte dias.

Artigo 28º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - O ato que conceder a licença determinará o prazo do mesmo.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-ã como em exercício o Ve



CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

reador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 29º - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 30º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Artigo 31º - Os Vereadores são contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado, e nessa condição, terão direitos aos serviços e aos benefícios prestados aos servidores públicos estaduais, de acordo com o artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ao término do mandato, os Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.



Seção IV

DA MESA DA CÂMARA

Artigo 32º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, em seguida, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

§ 4º - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

~~Artigo 33º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia primeiro de janeiro da terceira sessão legislativa ordinária da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~Artigo 34º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.~~

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços, dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente ao desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 35º - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e encaminhar, até o dia trinta e um de agosto de cada ano, a proposta orçamentária do Município;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara.



ra, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo em Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Artigo 36º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara Municipal nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, o decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em lei federal;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia trinta de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

X - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - convocar sessões extraordinárias nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença dos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;

Artigo 37º - Quando estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único - O fato do Presidente estar substituindo o Prefeito, não impedirá que, na época determinada, se proceda à eleição para o cargo na renovação da Mesa, cabendo ao novo Presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito;

Artigo 38 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- IV - nos casos de escrutínio secreto.

Artigo 39º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse pessoal, de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.

Parágrafo único - Será nula a deliberação em que haja vetado Vereador que se enquadre nos termos do "caput" deste artigo.

\* Artigo 40º - O voto será público nas deliberações da Câmara, exceto:

- I - na eleição da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- II - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- IV - nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependem da Câmara;
- V - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- VI - na votação de veto oposto pelo Prefeito.

## Seção V

### DAS COMISSÕES

Artigo 40º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na força e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes serão eleitas na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, igualmente pelo prazo de dois anos, sendo permitida a re-



eleição de seus membros para os mesmos cargos.

§ 2º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, no prazo de trinta dias, pessoalmente, informações sobre assunto de sua pasta ou área de atuação, previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como a prestação de informações falsas;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Artigo 42º - As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar dos responsáveis das repartições mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessários a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões es-



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

peciais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- III - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta.

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

## Seção VI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### Subseção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43º - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

#### Subseção II

#### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 44º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante propos-

ta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.



§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa e de estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

DAS LEIS

Artigo 45º - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 46º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;

VII - matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa.

Artigo 47º - São de iniciativa privadas da Câmara as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empre



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

gos de seus serviços;

- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 48º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Artigo 49º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares, além daquelas que esta Lei Orgânica estabelece como instrumento para disciplinar sobre determinadas matérias, as concernentes ao seguinte:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações e Posturas;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor;
- V - Estatuto do Magistério

Artigo 50º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara,

Artigo 51º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.



Artigo 52º - Para abertura de crédito extraordinário, admitido somente para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Artigo 53º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 130 desta Lei Orgânica.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 54º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, com exceção do disposto do artigo 52, parágrafo único desta Lei Orgânica.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - A apresentação, pelo Prefeito, de qualquer modificação ao projeto original importará em reinício do prazo.

Artigo 55º - O projeto de lei aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 56º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá



o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 52, parágrafo único.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

Artigo 57º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 58º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 59º - Os projetos de lei, como prazo de aprovação, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas duas últimas sessões antes do término do prazo.



§ 1º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A aprovação de matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Subseção IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

\* Artigo 60º - As deliberações da Câmara, tomadas em plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Os decretos legislativos destinam-se a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias, do Município;

II - convocação do Prefeito, de Secretários Municipais, de dirigentes de entidades da administração indireta, ou de servidores municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

III - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV - aprovação ou rejeição de parecer prévio, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial, mudança do nome ou transferência da sede do Município;

VI - cassação do mandato do Prefeito e de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

VII - mudança de local do funcionamento da Câmara;

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IX - autorizar consórcio com outros Municípios.

§ 2º - As resoluções destinam-se a regular, entre outras, matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:



I - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - criação de comissão especial de inquérito ou mista;

III - qualquer matéria de natureza regimental;

IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Artigo 61º - As deliberações da Câmara sofrerão três discussões a três votações, a serem regulamentadas pelo regimento interno, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que terão uma única discussão e votação.

#### Seção VII

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 62º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, entidade pública, ou pessoa jurídica de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado a qualquer contribuinte, o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 63º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado consoante competência estabelecida na Constituição Estadual e em sua Lei Orgânica.

Artigo 64º - As contas mensais e anuais da administração direta e indireta, bem como as da Câmara, serão remetidas ao tribunal de Contas dentro do prazo previsto em sua Lei Orgânica.

§ 1º - Para fins da consolidação, os órgãos da administração indireta e a Mesa da Câmara encaminharão as suas contas ao Prefeito até sessenta dias



após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se a Câmara não remeter ao Executivo as suas contas, o Prefeito encaminhará somente as suas, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente da Casa.

Artigo 65º - A Comissão permanente a que se refere o artigo 130, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal ilegal ou irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto passa causar dano irreparável à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Artigo 66º - Comprovados fatos que denotem infringência dos tipos previstos nos incisos I a III do artigo 11 da Constituição do Estado, o Tribunal de Contas representará ao poder competente, visando à intervenção.

Artigo 67º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Capítulo II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 68º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 69º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - Se, na apuração, mais de um candidato obtiver a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Artigo 70º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Estadual, bem como esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem estar e geral do povo Caracolense e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

§ 1º - Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser ou não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 71º - No ato da posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração de seus bens, que será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo único - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no ato da substituição do Prefeito e no término do período, o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 72º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder - lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 73º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 74º - O Prefeito, ou que vier a substituí-lo, residirá no Município e não poderá, sem prévia permissão da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 75º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura e até noventa dias antes das eleições para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder de dois terços da fixada para o Prefeito.

Artigo 76º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Artigo 77º - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma;



a. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade da economia mista ou, empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II - desde a posse;

a. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b. ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo.

c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a", deste artigo.

d. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste artigo.

§ 2º - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 78º - Comete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, dirigentes de órgãos da administração indireta e demais auxiliares para cargos ou funções em comissão;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir, decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - promover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento, dentro do prazo estabelecido em Lei Complementar Federal;

XVI - comparecer à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa de cada ano, para expor a situação do Município e solicitar as providências que julgar necessárias;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia dez do mês subsequente, os recursos financeiros de que trata o artigo 15;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostas irregularmente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

XXIII - resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arreamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - celebrar acordos e convênios com a União, Estados e Municípios;

XXXI - executar e fazer cumprir as leis, resoluções e atos municipais;

XXXII - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

XXXIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balanços orçamentários, financeiro e patrimonial;

XXXIV - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XXXV - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XXXVI - contrair empréstimos, internos ou externos, após autorizados pela Câmara Municipal, observado o disposto na legislação federal;

XXXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXVIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXIX - requerer, à autoridade competente, a prisão administrativa do servidor municipal omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos;

XL - praticar todos os atos de administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites da competência do Executivo.



Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Artigo 79º - O processo de extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito obedecerá os preceitos estabelecidos em lei federal.

Seção III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 80º - Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que as leis e esta Lei Orgânica estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelos Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 81º - A lei disporá sobre a criação, a estrutura básica e as atribuições das Secretarias.

Artigo 82º - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Artigo 83º - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:



I - o Vice-Prefeito;

II - O Assessor Jurídico;

III - seis cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de três anos, vedada a recondução;

IV - membros das associações representativas de bairros, por estas indicado, para período de três anos, vedada a recondução.

Artigo 84º - Compete ao conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Artigo 85º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

#### Título IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 86º - A administração municipal compreende:

I - administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta: autarquias, fundações criadas ou mantidas pelo município, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei federal.

Artigo 87º - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá,



dentre outros princípios de direito público, os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, os empregos ou as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dos Poderes legislativo e executivo, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos Poderes legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, respectivamente, pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder;

XIII - são vedadas a vinculação e a equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a. a de dois cargos de professor;
- b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c. a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular, de que trata o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos de qualquer dos Poderes do Município, deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados os casos em que a lei estabelecer prazo maior.



vadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei estabelecerá a aplicação do disposto no inciso II deste artigo. as empresas e fundações de cujo capital o Município participe majoritariamente, ainda que constituídas sob o regime de direito privado.

Artigo 88º - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

Artigo 89º - Sempre que pagos com atraso superior a quinze dias, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ou da referida ocorrência.

## Capítulo II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 90º - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º - São direitos desses servidores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;



III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Artigo 91<sup>o</sup> - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos le-



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

gais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 92º - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b. aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c. aos trinta anos de serviço, se homem, e os vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Quando se tratar de funcionário que na ativa percebia remuneração total ou parcialmente variável, sob a forma de auxílio, estímulo, prêmio ou produtividade pelo exercício de cargos ou de funções especiais ou insalubres, o



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

reajuste dos proventos será calculado de forma a permitir a igualdade financeira com os funcionários em atividade.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior não implica na exclusão das vantagens financeiras de caráter pessoal conferidas regularmente ao funcionário e integradas nos proventos de sua aposentadoria.

Artigo 93º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 94º - Fica assegurada ao servidor público a contagem proporcional para fins de aposentadoria, do tempo de efetivo exercício em funções de magistério, como professor ou professora, no regime previsto no artigo 92, III, b.

Artigo 95º - O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma de vínculo, por servidor efetivo e estável, será computado para todos os efeitos legais, incluídas a ascensão e a progressão funcionais.

Artigo 96º - As vantagens de qualquer natureza, no âmbito dos Poderes do município, só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Artigo 97º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato

Artigo 98º - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará denominação, padrão de vencimento e condições de provimento.

Artigo 99º - A criação dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 100º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticas no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 101º - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecendo as disposições legais vigentes.

Artigo 102º - Os titulares de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 103º - O Município poderá estabelecer por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

## Capítulo III

### DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 104º - O Município poderá instituir Guarda Municipal incumbida da proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como do auxílio às atividades de defesa civil, que será dirigida por um Diretor-Geral, cargo em comissão de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros.

## Capítulo IV

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 105º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, mediante a indicação de um membro por associação, com o planejamento municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 106º - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

## Capítulo V

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 107º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 108º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 109º - Leis específica disporá sobre:

I - o caráter especial dos contratos de concessão e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 110º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

legislativa.

§ 2º - Os consórcios materão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## Capítulo VI

### DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 111º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 112º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, reservada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 113º - Os bens municipais de uso especial e dominicais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes de seu patrimônio, com vistas a preservação do interesse turístico, paisagístico e ecológico.

§ 2º - Será publicado, periodicamente, um indicador de logradouros públicos e particulares reconhecidos.

Artigo 114º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 115º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somen-



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

te será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 116º - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único - A utilização de bens imóveis do Município será remunerada mediante o pagamento de preços fixados pelo Prefeito, que deverão cobrir, no mínimo, as despesas de consumo e manutenção dos bens.

Artigo 117º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as normas sobre alienações estabelecidas na lei federal que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

## Capítulo VIII

### DAS LICITAÇÕES

Artigo 118º - A realização de obras, compras e serviços obedecerá ao princípio da licitação, na forma da legislação federal, sem prejuízo da legislação suplementar municipal.

## Capítulo VIII

### DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 119º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita mediante:

I - decreto; numeração em ordem cronológica, quando se tratar, em tre outros casos, de:

- a. regulamentação de lei;
- b. criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada



em lei;

c. abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d. declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e. aprovação de regulamentos ou de regimentos da administração direta e indireta.

f. premissão de uso de bens e serviços municipais.

g. medidas executórias do Plano Diretor;

h. definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

i. fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j. estabelecimento de norma de efeitos externos, não privativos de lei.

l. exercício de seu poder regulamentar;

II - decreto, sem número, nos seguintes casos:

a. provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b. lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c. outros casos previstos em lei.

III - portaria, nos seguintes casos:

a. criação de comissões e designação de seus membros;

b. abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

c. instituição e dissolução de grupos de trabalho;

d. outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei, ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do item III deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais.

Artigo 120º - É obrigatória a publicação de todos os atos municipais que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, bem como de balancetes, balanços e outras prestações de contas.

§ 1º - A publicação será feita através da afixação de edital, em lugar



acessível ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal;

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos editais de to-  
madas de preços, concorrência, leilão e concurso que deverão ser publicados em  
jornal local ou da região ou, não existindo nem um nem outro, no Diário Oficial  
do Estado.

§ 3º - Será responsabilizado, civil e criminalmente, quem efetuar o pa-  
gamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor de quem não tenham si-  
do publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

Artigo 121º - Lei Municipal fixará prazo para o pronunciamento e despa-  
cho do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades, nos processos  
de sua competência.

Artigo 122º - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar  
no prazo máximo de quinze dias, a expedição das certidões que lhes forem solici-  
tadas, devendo atender às requisições judiciais no mesmo prazo, se outro não for  
estabelecido pela autoridade judiciária.

## Título V

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### Capítulo I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 123º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a. propriedade predial e territorial urbana;
- b. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imó-  
veis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c. venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto  
óleo diesel;
- d. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo  
155, I, b. definidos em lei complementar.

II - taxas:

- a. em razão do exercício do poder de polícia;
- b. pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos es-  
pecíficos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.



§ 1º - O imposto previsto no inciso I, alínea "a", poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, alínea "b":

I - não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 124º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Artigo 125º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados.

Artigo 126º - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado com a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

## Capítulo II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 127º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir, tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



V - instituir impostos sobre:

- a. patrimônio, renda ou serviços da União e dos estados;
- b. templos de qualquer culto;
- c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino

§ 1º - A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, "A", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alínea, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 5º - Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei.

### Capítulo III

#### DO ORÇAMENTO

Artigo 128º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os projetos das leis de que trata este artigo, serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Artigo 129º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e órgãos da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 130º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá à uma Comissão permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre



elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que indicam sobre:

- a. dotações para pessoal e seus encargos;
- b. serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a. com a correção de erros ou omissões; ou
- b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativa ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 131º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia auto rização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recur - sos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem pré - via autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de re - cursos do orçamento fiscal e da ~~seg~~seguridade social para suprir necessidades ou co - brir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia auto rização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financei ro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que au torize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, como - ção interna ou calamidade pública.

Artigo 132º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não po - derá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal a que se refe - re o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remun - ração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administra - ção direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamen - tárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título VI  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo Único

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I  
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Artigo 133º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garan



tido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 134º - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente através de serviços de terceiros.

Artigo 135º - O direito à saúde tem como fundamento condições dignas de trabalho, alimentação, educação, moradia, saneamento, transporte e lazer.

Artigo 136º - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a nível municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a municipalização dos recursos, dos serviços e das ações;

II - a participação em nível de decisão, de entidades representativas de profissionais da saúde, de entidades comunitárias e da Comissão de Saúde do Poder Legislativo Municipal, na formulação, gestão e controle da política e ação de saúde do município, com assento na Comissão Interinstitucional de Saúde CIMS.

III - Núcleos Regionais de Saúde ou Distritos Sanitários integrados entre si e com os demais serviços prestadores de assistência à saúde do Município

Artigo 137º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a distinção de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previsto em lei.

Artigo 138º - O Município fiscalizará a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transporte, de pesquisa e de tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização, observada a legislação federal.

Artigo 139º - É da competência municipal na área de saúde:

I - a direção do SUS - Sistema Unificado de Saúde em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de



saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o SUS e com a CIMS;

III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS;

IV - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal;

V - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de assistência nutricional;

VI - a formulação e implantação da política de recursos humanos, de acordo com as políticas nacional e estadual da área;

VII - a implementação do sistema de informação de saúde;

VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade;

IX - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

X - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, saneamento básico, lixo hospitalar e material radioativo, que coloquem em risco a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - o planejamento e execuções das ações de controle dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XII - a celebração de consórcios inter-municipais para formação de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Artigo 140º - Deverá ser observada a integração dos serviços públicos que facilitem a ação de saúde, tais como: escolas, creches e centros de saúde.

Artigo 141º - O Município atuará preferencialmente em atenção primária à saúde, assegurando:

I - atendimento amplo e indiscriminado, através da sua rede própria de serviços ou conveniados;

II - assistência ambulatorial de equipe multiprofissional;

III - assistência preventiva através de campanhas de imunização, prevenção das doenças crônico-degenerativas e infecto-contagiosas;

IV - atendimento em regime de plantão permanente e de acesso assegurado a toda população;

V - assistência ao escolar da rede municipal de ensino, com exames de acuidade visual e auditiva, controle do desenvolvimento físico e intelectual nos alunos do primeiro grau;

VI - colaboração na proteção do meio ambiente baseada nos critérios



rios de higiene e prevenção das doenças infecto-contagiosas e endemias;

VII - participação na formulação e na execução das ações de saneamento básico;

VIII - controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

IX - a fiscalização e inspeção de alimentos, bem como de bebidas e de água para o consumo humano;

X - a participação no controle e na fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos;

XI - a promoção com ênfase das ações básicas de saúde, acrescidas da atenção à saúde bucal;

XII - o mais completo atendimento à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e aos portadores de deficiências;

XIII - a atuação no campo de controle de zoonoses;

XIV - a cooperação com os órgãos estaduais e federais, no controle às endemias ou epidemias.

Artigo 142º - Assegurados os recursos do SUS o Município gerenciará os serviços relativos à atenções secundárias e terciárias:

Artigo 143º - O atendimento de urgências e emergências pelo Poder Público, será feito através de serviços contratados ou próprios.

Artigo 144º - Os recursos provenientes do orçamento do município para a saúde, corresponderão a dez por cento, no mínimo, da sua receita e serão viabilizados mediante plano de aplicação, submetidos à análise da Comissão Interinstitucional de Saúde - CIMS, para posterior aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 145º - O Município atuará diretamente ou por intermédio de convênio na área de saúde, com entidades filantrópicas destinadas a pessoas portadoras de deficiências.

Artigo 146º - O Município auxiliará na fiscalização ao cumprimento das normas sobre propagandas comerciais, estabelecidas pela União ou pelo Estado quanto aos produtos, medicamentos, hemoderivados, substâncias e alimentos de consumo humano.

Artigo 147º - A política de recursos humanos será formalizada e executada com os seguintes objetivos:

I - admissão exclusiva por concurso público para todos os níveis na área de saúde;



II - programas de capacitação e reciclagem permanentes;

III - instituição de planos de cargos e salários e de carreira;

IV - fixação de pisos salariais compatíveis com a categoria profissional, prevendo-se a remuneração complementar para atender zonas urbanas e rurais de difícil provimento;

V - estimulação de tempo integral em saúde pública, com valorização de dedicação exclusiva.

Artigo 148º - O Município atuará junto ao Estado, visando a inclusão da saúde como matéria curricular obrigatória nos cursos de primeiro e segundo graus da rede pública e privada do município.

Artigo 149º - Os serviços prestados pela saúde através dos seus centros de saúde, constituirão campo de ensino, quando houver interesse da área.

Seção II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Artigo 150º - O ensino fundamental e pré-escolar, ministrado nas escolas municipais, será gratuito.

Artigo 151º - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Artigo 152º - O Município promoverá, anualmente, o rescenseamento da população escolar e dará a chamada dos educandos.

Artigo 153º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Artigo 154º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.



Artigo 155º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Artigo 156º - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 157º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 158º - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artigo 159º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Artigo 160º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Artigo 161º - É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Artigo 162º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Artigo 163º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### Seção III

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 164º - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.



Artigo 165º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV  
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Artigo 166º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a conservação do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Artigo 167º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:
  - a. assistência técnica;
  - b. crédito especializado ou subsidiado;
  - c. estímulos fiscais e financeiros;
  - d. serviços de suporte informativo ou de mercado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 168º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, se já diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a via bilizar esse propósito e terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e do mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento a limentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Artigo 169º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;

Artigo 170º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Artigo 171º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Artigo 172º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresas e à empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal;

Artigo 173º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;



III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praucaem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será da do aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica:

Artigo 174º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Artigo 175º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Artigo 176º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 177º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Artigo 178º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Artigo 179º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, financeiros e de controle existentes e à disposição do Município.

Artigo 180º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e ~~assistir~~, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 181º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de



participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água

Artigo 182º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 183º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Artigo 184º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados às condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Artigo 185º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais componentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Artigo 186º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



Artigo 187º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos cursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente, e adotará as seguintes medidas:

I - a conservação das áreas cobertas com vegetação nativa, em especial as que protegem os cursos d'água e suas nascentes;

II - o adequado destino dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

III - o controle do parcelamento e do crescimento residencial excessivo nas frações urbanas mais valorizadas;

IV - a inclusão no plano diretor de área destinados a proteger os recursos hídricos utilizáveis para abastecimento da população;

V - o zoneamento de áreas urbanas inundáveis, com restrições a edificações naquelas sujeitas a inundações frequentes;

VI - a implantação de matas ciliares dos cursos d'água, ao redor de lagos e lagoas naturais ou artificiais, bem como as vegetações das encostas e topos de morros, montanhas, linhas de cumeada e pousos das aves de arribação, todos eles considerados "reservas ecológicas";

VII - o condicionamento, à aprovação prévia por organismo estadual de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorgar, a terceiros, direitos que possam infringir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VIII - o zoneamento rural-urbano, observadas as disposições do Estado de modo a definir as áreas reservadas a atividades agrosilvo-pecuárias, às indústrias, às bacias a serem preservadas para a futura capacitação das águas e ao assentamento e expansão urbanos;

IX - programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industriais e para irrigação com finalidades de evitar desperdícios;

X - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XI - proteger os monumentos naturais e os sítios paleontológicos;

XII - proteger os recursos hídricos, impedindo o emprego de produtos tóxicos por qualquer atividades e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento.

Artigo 188º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Artigo 189º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o



Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 190º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 191º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Título VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta e fundacional, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regular do artigo 37 do mesmo diploma, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem ao concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo exceto se se tratar de servidor.

Artigo 2º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

§ 1º - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto no "caput" deste artigo deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º - A redução que trata o § 1º deverá ficar clara na lei orçamentária para o exercício de 1991.

Artigo 3º - Dentro de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização de provênios e pensões a eles devidos, a fim de ajustar ao disposto nesta Lei.

Artigo 4º - Serão revistas pela Câmara Municipal, através da Comissão Es-



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

pecial, nos dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas municipais com área superior a quatrocentos metros quadrados realizadas no período de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1989.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, comprovada a ilegalidade e havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Artigo 5º - O Município, no prazo máximo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, incluídas as terras devolutas municipais.

Artigo 6º - Enquanto não for criado o Instituto de Previdência do Município, as despesas com os inativos e servidores aposentados dos Poderes Legislativos serão custeados por dotação própria da Secretaria de Administração Municipal.

Artigo 7º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Caracol (MS),

de Abril de 1990

*João Carlos Godoy*  
JOÃO CARLOS GODOY  
Presidente

*Estanislau Nunes*  
ESTANISLAU NUNES  
Vice-Presidente

ANTONIO IBANHES CENTURIAO  
1º Secretário

*Pascoal Pucheta*  
PASCOAL PUCHETA  
2º Secretário

*Evaldo Moura Pereira*  
EVALDO MOURA PEREIRA  
Relator

HERMITO BENIGNO DE SOUZA  
Relator Comissão Especial

WALDOMIRO LEITE  
Vereador

*José Carlos Barcelo*  
JOSÉ CARLOS BARCELO  
Vereador

*Hordones José Alves*  
HORDONES JOSÉ ALVES  
Vereador

*Antonio I Centuriao*  
ANTONIO IBANHES CENTURIAO  
Vereador



Vereador JOÃO CARLOS GODOY (Presidente), Vereador ESTANISLAU NUNES (Vice-Presidente), Vereador ANTONIO IBANHES CENTURIÃO (1º Secretário), Vereador PASCOAL PUCHEIA (2º Secretário), Vereador HERMITO BENIGNO DE SOUZA, Vereador WALDOMIRO LEITE, Vereador HORDONES JOSÉ ALVES, Vereador JOSÉ CARLOS BARCELO e Vereador EVALDO DE MOURA PEREIRA.

MESA DIRETORA

Presidente: JOÃO CARLOS GODOY

Relator: EVALDO DE MOURA PEREIRA

1º Secretário: ESTANISLAU NUNES

2º Secretário: HERMITO BENIGNO DE SOUZA

COMISSÃO ESPECIAL

Presidente: EVALDO DE MOURA PEREIRA

Relator: HERMITO BENIGNO DE SOUZA

Secretário: ESTANISLAU NUNES



Í N D I C E

Título I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	03
Título II DO MUNICÍPIO	
Capítulo I Da Organização do Município .....	03
Capítulo II Da Competência do Município .....	04
Título III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
Capítulo I Do Poder Legislativo .....	08
Seção I Da Câmara Municipal .....	08
Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal .....	09
Seção III Dos Vereadores .....	13
Seção IV Da Mesa da Câmara .....	17
Seção V Das Comissões .....	19
Seção VI Do Processo Legislativo .....	21
Subseção I Disposições Gerais .....	21
Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica .....	21
Subseção III Das Leis .....	22
Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções ..	26
Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial .....	27
Capítulo II Do Poder Executivo .....	29
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	29



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II	
Das atribuições do Prefeito .....	31
Seção III	
Dos Secretários Municipais .....	34
Seção IV	
Do Conselho do Município .....	34
Título IV	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I	
Disposições Gerais .....	35
Capítulo II	
Dos Servidores Públicos Municipais .....	38
Capítulo III	
Da Gurada Municipal .....	42
Capítulo IV	
Do Planejamento Municipal .....	42
Capítulo V	
Das Obras e Serviços Municipais .....	43
Capítulo VI	
Dos Bens Municipais .....	44
Capítulo VII	
Das Licitações .....	45
Capítulo VIII	
Dos Atos Municipais .....	45
Título V	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais .....	47
Capítulo II	
Das Limitações do Poder de Tributar .....	48
Capítulo III	
Do Orçamento .....	49
Título VI	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo Único	
Das Políticas Municipais .....	52
Seção I	
Da Política de Saúde .....	52
Seção II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva ....	56



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III	
Da Política de Assistência Social .....	57
Seção IV	
Da Política Econômica .....	58
Seção V	
Da Política Urbana .....	60
Seção VI	
Da Política do Meio Ambiente .....	62
 Título VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	64